

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para priorizar o atendimento a vítimas de agressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 112. ....  
 .....

§ 4º Nos estabelecimentos de inserção em regime de semiliberdade e nos de internação deve ser franqueado o acesso, de forma prioritária e privadamente, aos conselheiros tutelares e aos peritos dos institutos médico-legais, na hipótese de atendimento a vítimas de agressão. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A realidade dos estabelecimentos de inserção em regime de semiliberdade ou de internação de crianças e adolescentes é muito cruel, a despeito, também, da eventual crueldade das infrações cometidas.

Entretanto, cabe ao poder público proteger a criança e o adolescente, inclusive o infrator, na esperança de que ele se melhore e venha um dia a ser um cidadão de bem.



Ocorre que no interior de tais estabelecimentos, às vezes o interno ou inserido sofre agressões de colegas de infortúnio ou mesmo dos agentes públicos, a título de impor a disciplina socioeducativa.

Nem sempre, porém, o conselheiro tutelar e mesmo o perito médico-legal tem a oportunidade de se entrevistar de forma imediata e privada com a vítima, a qual se vê impedida de relatar as circunstâncias da agressão e mesmo a autoria.

O presente projeto busca preencher esse vácuo do Estatuto, prevendo tal medida como expressa determinação legal, para o qual conto com o voto dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-7937-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218986628700>

